



## DIREITOS HUMANOS: UM MINIMO ETICO PARA A CONSTRUÇÃO DO COSMOPOLITISMO JURIDICO

Emmanuele Todero Von Onçay Paz<sup>1</sup>  
Marcelino da Silva Meleu<sup>2</sup>

### RESUMO

O modelo estatal de justiça, tem mudado seu papel, não conseguindo abarcar os conflitos que surgem de uma sociedade global e policontextural. Ocorre que junto com avanço da globalização, surgiu violações massivas aos direitos humanos, fator este que vêm propiciar a necessidade de práticas de cidadania onde todos os cidadãos realmente se sintam cidadãos do mundo, sendo presentes, atuantes e construtores de um novo espaço, para assim poder-se constituir um mínimo ético através de um cosmopolitismo jurídico que, seja capaz de erradicar os problemas atuais. O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando o método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Cidadania; Cosmopolitismo Jurídico; Globalização; Policontexturalidade.

### HUMAN RIGHTS: A MINIMUM ETHICAL FOR THE CONSTRUCTION OF THE COSMOPOLITANISM LEGAL

### ABSTRACT

The state model of justice has changed its role, failing to address the conflicts that arise from a global and polyontextural society. It happens that along with the progress of globalization, massive violations of human rights have arisen, a factor that is conducive to the need for citizenship practices where all citizens truly feel as citizens of the world, being present, active and constructors of a new space, so to be able to constitute an ethical minimum through a juridical cosmopolitanism that is able to eradicate the current problems. The theoretical depth of the study was based on the bibliographical research, using the systemic method, recommended by Niklas Luhmann, that is neither inductive nor deductive.

**Keywords:** Human Rights; Citizenship; Legal cosmopolitanism; Globalization; Polycanxturality.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito na UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Mestranda em Direito na UNOCHAPECÓ (Chapecó/SC). Integrante do Grupo de pesquisa CNPq: “Cidadania, Justiça e Solidariedade”; E-mail: [manuvon@unochapeco.edu.br](mailto:manuvon@unochapeco.edu.br)

<sup>2</sup> Pós Doutor em Ciências Sociais e Aplicadas. Doutor em Direito Público. Professor do programa Stricto Sensu em Direito – nível: Mestrado da UNOCHAPECÓ (Chapecó/, SC). Líder do Grupo de pesquisa CNPq: “Cidadania, Justiça e Solidariedade”, coordenando a linha: “Jurisdição Comunitária”. Advogado. E-mail: [marcelinomeleu@gmail.com](mailto:marcelinomeleu@gmail.com)



## 1. INTRODUÇÃO

O modelo estatal de justiça, tem mudado seu papel, não conseguindo abarcar os conflitos que surgem de uma sociedade global e policontextual, fator este que vêm enfraquecendo a sua relação com a cidadania, devido alguns elementos, tais como: os direitos humanos internacionais, onde, os direitos do indivíduo não são mais protegidos apenas pelo estado-nação; as migrações em massa, que mudam a composição da população; A globalização, sendo que a informação e a comunicação não estão mais confinados as fronteiras nacionais, entre outros. Pode-se constatar assim, que os impactos transformadores da globalização atingiram em profundidade a cidadania democrática na sua dupla natureza, seja como modo de legitimação ou como meio de integração social.

Neste sentido, irá se observar no presente artigo que o obstáculo dos direitos humanos, não está em justifica-los mas, sim em torna-los efetivos. Diante disto, o artigo cerceará a temática com o seguinte problema de pesquisa: “O cosmopolitismo jurídico, pode vir a se constituir num maior grau de eficiência da cidadania, voltado aos direitos humanos?”.

Diante deste questionamento, como objetivo geral, irá se analisar estudos acerca dos direitos humanos, como um mínimo ético para a construção do cosmopolitismo jurídico. E como objetivos específicos: levantar estudos acerca do cosmopolitismo jurídico; identificar a contribuição dos direitos humanos, para a efetivação cidadã. Por meio de alguns autores principais tais como: Adela Cortina, Matthias Kaufmann, Michel Villey, Antonio Enrique Perez Lunõ, T. H. Marshall, entre outros.

Desta forma, parte-se de um estudo que busca conceituar os direitos humanos, trazendo presente um breve olhar que perpassa pela historicidade até os principais documentos, os quais buscam reconhecer o mesmo, como um mínimo ético para o avanço de um novo cosmopolitismo jurídico. Sendo assim, a cidadania cosmopolita faria parte de uma ordem jurídica mundial em que todo o ser humano teria direitos em virtude de sua humanidade, já que a ideia de cosmopolitismo seria trazido com um compromisso moral, colocando o amor pela humanidade, acima de o amor pela pátria. Por fim, o fator real do cosmopolitismo jurídico, deve-se assim trazer presente a proteção dos direitos humanos e a sua relação no plano mundializado.



## 2. DIREITOS HUMANOS: DIREITO A TER DIREITOS

Os direitos humanos, para alguns pensadores, são uma constante histórica cujas raízes estão voltadas às instituições e pensamentos do mundo clássico. Enquanto que para outros, por outro lado a ideia dos direitos humanos nasceu com a afirmação cristã da dignidade moral do homem como pessoa. (LUNÕ, 1995 p.22).

A ideia de direitos humanos, é assim tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e expressão, visando a asserção de uma vida comunitária e do princípio da legitimidade (TRINDADE, 2003 p. 33-34).

O conceito de direitos humanos, veio proporcionar a decomposição do conceito de direito, afinal possui uma função própria e insubstituível. “Seu advento foi o correlato do eclipse ou da perversão, na filosofia moderna individualista, da ideia de justiça e de seu instrumento, a jurisprudência. Ela tinha por finalidade a mensuração de justas relações” (VILLEY 2007, p.163).

Lunõ (1995, p. 25) traz presente uma conceituação dos direitos humanos que é tratada por Bobbio, para a qual, e na maioria dos casos, essa expressão não está realmente definida, ou está em termos insatisfatórios. Tendo em mente a sua abordagem, podem distinguir-se três tipos de definições de direitos humanos: 1 - Tautológico, que não fornece elementos novos que caracterizam tais direitos. Assim, por exemplo, os direitos do homem são aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser um homem; 2 - Formais, que não especificam o conteúdo desses direitos, limitando-se a alguma indicação do status desejado ou proposto. Do tipo de: os direitos do homem são aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens, e dos quais nenhum homem pode ser privado. 3 -Teleológicas, em que apelam a certos valores finais, susceptíveis de diversas interpretações: os direitos do homem são os essenciais para o desenvolvimento da civilização.

Além disto, com o intuito de promover a paz mundial entre as nações, proteger os direitos humanos e as liberdades, bem como os direitos civis do indivíduo, em 24 de outubro de 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) (MEIRELLES, 2011, p.3). E



após três anos, em 10 de dezembro de 1948, surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como foco reconhecer a dignidade inerente a todos os membros da família humana, assegurando que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques e a sua honra e reputação” (Declaração universal de direitos humanos de 1948, art.XII)

Conforme relata Supiot (2007, p.237):

Se a Declaração de 1948 fez assim, a personalidade jurídica entrar na lista dos direitos humanos, não foi somente porque ela é tecnicamente necessária para o gozo de todos os outros direitos. A razão essencial está alhures. Sob o império do cientificismo, o próprio Ocidente veio a acreditar que a única realidade do Homem era de natureza biológica, e que a personalidade jurídica era, portanto, uma pura técnica de que se podia dispor a vontade. Mas os horrores do nazismo acabavam de mostrar que essa redução do homem ao seu ser biológico redundava em fazer da sociedade um mundo darwiniano submetido apenas à lei do mais forte. Foi por isso que a Declaração Universal fez dessa personalidade o objeto de um direito universal e imprescritível.

Sendo que, esta declaração contribuiu poderosamente para espalhar no nível normativo e doutrinal a expressão direitos do homem. Em qualquer caso, deve-se ter em mente que os autores dos séculos XVII e XVIII afirmaram a prioridade dos direitos naturais subjetivos em relação à lei objetiva positiva, mas nenhum deles pretendia, o que teria sido uma contradição, para manter o primado dos direitos natural subjetivo sobre a lei natural objetiva, mesmo que enfatizassem o antigo ou ocupados preferencialmente ou exclusivamente desses (LUNÕ, 1995 p. 39- 41).

Têm se ainda a criação da Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776, e da Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão da França, em 1789. Estes podem ser apresentados como documentos que formam os precursores do estudo dos direitos humanos (MACHADO, 2003, p. 50).

No âmbito do Direito Internacional, verifica-se que os documentos internacionais que tutelam os direitos humanos, do ponto de vista global são: a Corte Interamericana de Direitos Humanos(OEA), o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (MACHADO, 2003, p. 56).

Para além disto, nota-se que, a expressão direitos humanos aparece geralmente relacionada a outras denominações que, em princípio, parecem designar realidades muito próximas, senão para uma mesma realidade. Sendo estas expressões prescritas a partir da inclusão dos: direitos naturais, direitos fundamentais, direitos individuais, direitos subjetivos,



liberdades públicas. Em relação a conjunção de direitos naturais, fica notável que os mesmos correspondem ao homem pelo simples fato de direitos existentes e civis, aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser um membro da sociedade (LUNÕ, 1995 p. 30).

O termo direitos fundamentais aparece na França a partir de um movimento político e cultural que levou à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Estes direitos fundamentais articularam o sistema de relações entre o Estado, como base de toda a ordem legal-política. Para alguns doutrinadores são estes direitos humanos positivados nas constituições estatais, através de princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada sistema jurídico. Estes direitos indicam o horizonte dos objetivos sociopolíticos a serem alcançados, estabelecendo a posição jurídica dos cidadãos nas suas relações com o Estado ou entre eles. (LUNÕ, 1995 p. 30-31). No que tange ao domínio das leis, em um contexto de direitos fundamentais clássicos, que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade, o direito passa a legitimar-se como um meio de assegurar, de forma equânime, a autonomia pública e privada (Meleu, 2014).

No campo dos direitos e garantias fundamentais, destacam-se importantes incisos do art. 5º da Constituição Federal, que assegura os direitos e deveres individuais e coletivos. O próprio caput do art. 5º, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é norma garantidora do princípio da igualdade, que proíbe toda e qualquer discriminação (PIOVESAN, 2012 p. 218-219).

A própria imprecisão da figura do direito subjetivo, objeto de um desafio aberto por parte do realismo escandinavo e da doutrina kelseniana, indica a dificuldade que também existe aqui para delinear claramente as relações desta noção com a dos direitos humanos. Para aqueles que sustentam que os direitos subjetivos são expressão de todos os atributos da personalidade, os direitos humanos constituem uma subespécie daqueles: seriam os direitos subjetivos diretamente relacionados às faculdades de autodeterminação do indivíduo (LUNÕ, 1995 p. 31-32). Nota-se ainda ao observar o direito subjetivo, como uma figura jurídica afim com a dos direitos do homem e da personalidade, todos representativos, no seu desenvolvimento teórico, do individualismo. No Direito Medieval, a noção do direito subjetivo é relacionado ao conceito de privilegio (LAFER, 1991, p. 119).

Habermas (2002) alerta que a ideia de Direitos Humanos, que se anuncia no Direito, como liberdades de ação subjetivas e iguais, não pode ser colocado como uma barreira externa ao legislador soberano e, ao mesmo tempo, não pode ser considerado como um



requisito funcional instrumentalizado para atender os fins deste legislador. Por isso, o autor aduz que para fins de garantir a expressão correta daquele instituto, há de se “considerar o procedimento democrático a partir de ponto de vista da teoria do discurso: sob condições do pluralismo social e de visões” pois, nessa perspectiva seria “o processo democrático que confere força legitimadora ao processo de criação do direito” (HABERMAS, 2002, p. 299-300).

É notável o significado histórico de todos estes documentos abordados, porém é preciso perceber que eles não conseguiram tratar efetivamente dos direitos de todos os homens, sendo que em muitos estados norte-americanos continuou lícita a posse de escravos até depois da Guerra-Civil (KAUFMANN, 2013, p.37).

Souza (2011, p.16) chega a afirmar que todos nós de alguma forma somos violentos, a diferença é que os bárbaros deixam a violência fluir sem controle, enquanto que outros à medida que vão se civilizando, conseguem suprimir este lado violento.

Ocorre que, apesar de já haver expressos inúmeros documentos e declarações, foi só após as grandes calamidades, que começa o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. E assim ao cristalizar a lógica da barbárie, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando no Pós Guerra a esperança de reconstrução destes mesmos direitos (PIOVESAN,2006 p.07).

Consequentemente, com o esforço da reconstrução dos direitos humanos, fez surgir o paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Afinal foi no exato momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, que tornou necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. Desse modo, a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito (PIOVESAN,2006 p.04).

Ressalta-se ainda, como exemplo da barbárie o caso da “Guerrilha do Araguaia” a mais recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos(OEA) onde em 24 de novembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos , declarou o Brasil responsável pelo desaparecimento de 62 pessoas, crime este que ocorreu entre os anos de 1972 e 1974, e apesar da morosidade do julgamento, isto implicou no reconhecimento,



pelo referido Tribunal Internacional, de que o Brasil foi omissivo ao não apurar os desaparecimentos forçados durante a “Guerrilha do Araguaia”. E com isso, condenou o Brasil a indenizar os familiares das vítimas que são considerados desaparecidos, além de realizar persecução criminal dos autores dos crimes cometidos no Araguaia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 32-33).

Destaca-se ainda a Constituição Federal de 1988, que simbolizou o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós ditadura”. Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2006 p. 10).

Porém, percebe-se, que no século XX, apesar de se verificar um vasto progresso na ciência e na tecnologia este veio acompanhado tragicamente de destruição e crueldade, o aumento da prosperidade de um lado e o aumento da pobreza extrema de outro. Os horrores deste século agonizante, de dimensões apocalípticas, excedem os de séculos precedentes, pois apesar de tantos avanços tecnológicos, tem se em paralelo os horrores de duas guerras mundiais, do holocausto, do gulag, dos conflitos internos contemporâneos, dos atos de genocídio em distintas partes do mundo (TRINDADE, 1997 p. 338-339).

Isto posto, ressalta-se o que aborda Villey (2007, p.173) “nunca se viu na história que os direitos humanos fossem exercidos em proveito de todos. O problema com os direitos humanos é que ninguém poderia tirar partido deles senão em detrimento de alguns homens”.

Mas, para que ocorra uma mudança, toda e qualquer forma que vise enfrentar a violência e o desrespeito aos direitos humanos, depende da relação entre Estado e sociedade, e que este venham propiciar a valorização dos aspectos participativos da cidadania, tendo assim um comprometimento com a valorização dos direitos humanos, sendo este um componente essencial para uma sociedade democrática (SOUZA, 2011, p. 21).

Diante disto, vê-se a necessidade de abordar os direitos humanos e o princípio moral do homem como fim em si mesmo. Há ainda uma outra ligação que deve ser observada entre os direitos humanos e a dignidade humana, entendendo-se uma dignidade que é inere ao homem, concedida independentemente de outro qualificativo, seja biológico, social ou moral. Um referencial mais consistente do conceito de dignidade humana nos é dado pelos processos



de emancipação e combate à discriminação, nos quais, além da reivindicação de proteção, reivindica-se que o homem seja reconhecido em sua dignidade com independência de seu posto social, credo, cor e sexo, para ser verdadeiramente livre (KAUFMANN, 2013, p. 54-59).

Sendo que a liberdade, sempre foi o princípio aglutinador da luta pelos direitos humanos, até o ponto em que, durante muito tempo, a ideia de liberdade em suas diversas manifestações foi, identificada com a própria noção de direitos humanos. Apesar de haver inúmeros estudos interessantes sobre a existência de direitos naturais desenvolvidos dentro de um dos movimentos mais decididos da crítica radical da tradição metafísica, a liberdade foi reconhecida como o único direito natural. No que se refere à igualdade, o direito humano mais importante em nosso tempo, pode ser considerado como um postulado que apoia toda a construção teórica e jurídica positiva dos direitos sociais (LUNÖ, 1995 p.49-50).

Afinal os direitos humanos consistem, precisamente, em faculdades inerentes à própria natureza do homem e, portanto, inalienáveis pelos seus titulares e imprescritíveis, cuja violação é uma agressão direta à própria personalidade humana. Daí o seu caráter inviolável para omnes e, especialmente, para aqueles que exercem o poder (LUNÖ, 1995 p.537).

Não se trata de uma conclusão pessimista sobre a noção de direitos humanos, com base na sua pluralidade e ambiguidade significativa, mas de estabelecer as bases para a luta pelos direitos humanos a qual, escapa ao dogmatismo e se funde em uma deliberação racional sólida (LUNÖ, 1995 p.46-48).

Assim sendo, é necessário que haja o respeito aos princípios básicos dos direitos humanos para que os mesmos sejam garantidos, não permitindo a intolerância às desigualdades sociais, razão de se proporcionar políticas públicas que venham efetivar a cidadania (SOUZA, 2011, p. 21). Dito isto, nota-se a importância no pensar sobre a justiça, pois o atual problema dos direitos humanos hoje não está em fundamentá-los, mas sim torná-los efetivos. Assim como aborda Bobbio (1992, p.24) em relação aos direitos do homem, hoje, a dificuldade não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.

E a partir disto, têm-se como processo de asserção dos direitos humanos, o pensamento descrito por Laffer (1991 p. 166) sobre Hannah Arendt, que a invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. E este espaço público só se tem acesso pleno por meio da cidadania, sendo esta a razão que para ela o primeiro direito humano, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser concedidos através da ordem





jurídica que é oferecida somente através de uma cidadania que vise uma nova concepção do cosmopolitismo jurídico. Observa-se neste próximo momento o cosmopolitismo jurídico, afinal com advento da globalização ocorreu há necessidade de ressignificar o sentido de cidadania, por isso o mesmo vêm a ser uma possível forma de erradicar a verdadeira dificuldade, que está na efetivação dos direitos.

### **3. COSMOPOLITISMO JURÍDICO**

Na contemporaneidade, o estado tem mudado seu papel e isto vêm enfraquecendo a sua relação com a cidadania. Alguns elementos recentes, parecem ter influenciado nesta situação, tais como: (a) os direitos humanos internacionais - os direitos do indivíduo não são mais protegidos apenas pelo estado-nação; (b) as migrações em massa, que mudam a composição da população, que deixa de ser homogênea; (c) a globalização - a informação e a comunicação não estão mais confinados as fronteiras nacionais. Pode-se constatar que os impactos transformadores da globalização atingiram em profundidade a cidadania democrática na sua dupla natureza, seja como modo de legitimação ou como meio de Integração Social. Também como status legal e igualitário de direitos e deveres dos membros da comunidade política e, simultaneamente, como identidade coletiva baseada no pertencimento à comunidade nacional de origem e destino (VIEIRA, 2001 p.221). “Ocorre que a globalização propiciou consequências de vivências problemática entre a lógica do poder territorializado e a do poder crescentemente desterritorializado do capitalismo globalizado” (VIEIRA, 2001, p.93).

Nessa mesma perspectiva, ressalta-se o que aborda Cortina (2005, p.206):

Evitar a destruição da ecosfera, evitar o risco da desertificação do planeta, exterminar a praga da fome e a guerra, destruir a maldição da pobreza são tarefas que ultrapassam em muito as possibilidades de uma nação. Vivemos, isso é inegável em uma “Aldeia Global”, que tornou pequenos os estados-nação e exige situações globais para seus problemas. (...) Diante de desafios universais não cabe senão a resposta de uma atitude ética universalista, que tem como horizonte para a tomada a decisões o bem universal, ainda que seja preciso construí-lo a partir de um bem local. (...) Brigar por uma globalização ética, pela mundialização da solidariedade e da justiça, é a única forma de converter o que Jesus Conill chamou de uma “Selva Global” em uma comunidade humana, em que caibam todas as pessoas e todas as culturas humanizadoras.



Ocorre que apesar de haver inúmeras dificuldades, a educação poderia vir a se tornar um intermediário em suas relações com a estrutura ocupacional. A cidadania operaria assim como um instrumento de mudança social. Desta maneira, o status adquirido por meio da educação, acompanha o indivíduo por toda vida com rotulo de legitimidade, porque foi conferido por uma instituição destinada a dar aos cidadãos seus justos direitos (MARSHALL, 1967, p. 102).

Afinal o direito à educação tem por objetivo durante a infância moldar o adulto em perspectiva. “Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. E, nesse ponto, não há nenhum conflito com os direito civis do modo pelo qual são interpretados numa época de individualismo”. Além de que a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil (MARSHALL, 1967 p.73).

No auge do século XXI a educação tem como tarefa capacitar as pessoas do seu tempo, e transformar o mundo, podendo desta forma, sentir os grandes desafios, entre os quais hoje contam o sofrimento daqueles que buscam refúgio. Sendo que já no século XVIII reconheceu-se o dever que todos os países têm de oferecer hospitalidade para aqueles que vêm para suas terras, e trazem consigo o drama da pobreza extrema, fome e desamparo dos vulneráveis, milhões de mortes prematuras e doença sem atenção. Educar para o nosso tempo exige formar cuidados para nós compassivos, capazes de assumir a perspectiva daqueles que sofrem, mas acima de tudo nos comprometer com eles. (CORTINA, 2017 p. 168)

Segundo Cortina (2005, p.181) a educação, não tem apenas uma conotação formal, mas é estendida a todo processo que tenha como propósito o progresso dos modos de percepção do “capital axiológico”. Dentre os valores que a autora elenca como sendo os componentes da ética cívica estão presentes: a liberdade, a igualdade, o respeito ativo, a solidariedade e o diálogo. Tais valores explicitam que todo cidadão precisa ver-se como sujeito participante do contexto social, sendo que, por participante, ela entende aquele que atua ativamente e age ante a situações sociais apresentadas.

Com isto, ressalta-se que as bases de um plano de educação devem ser cosmopolitas, conforme salienta Kant (2002, p.106) ao abordar a extrema necessidade de orientar o jovem à humanidade no trato com os outros, aos sentimentos cosmopolitas. Tendo por objetivo em lutar por nos próprios, por aqueles que conosco cresceram, e pelo bem universal. Propiciando



assim, o despertar da alegria aos jovens pelo bem geral mesmo que não seja vantajoso para a pátria, ou para si mesmos.

Pois, só projetos capazes de gerar esperança, projetos realistas, podem a vir despertar uma real mudança e propiciar um sucesso, afinal “o ideal cosmopolita está latente no reconhecimento de direitos refugiados, na denúncia de crimes contra a humanidade, na necessidade de um direito internacional, nos organismos internacionais e, sobretudo, na solidariedade de uma sociedade civil, capaz de traspor todas as fronteiras” (CORTINA, 2005 p. 200).

Com isto fica claro que, a necessidade do reconhecimento da cidadania social é “conditio sine qua non” na construção de uma cidadania cosmopolita que, por ser justa, faça com que todos os homens se sintam e se saibam cidadãos do mundo. (CORTINA, 2005 p. 210).

Percebe-se ao abordar o cosmopolitismo, que junto a ele estão incluídos o entendimento do indivíduo como portador de uma razão comum, de uma moral coincidente e, conseqüentemente, de um conjunto de direitos que os identifica e, assim, são legítimos para serem arguidos por qualquer ser humano (CITTADINO; DUTRA, 2013 p.146).

Nota-se assim que este tema não é algo novo, na realidade ele é muito antigo, idealizado por Diógenes “que afirmava não possuir casa, mas ser cidadão do mundo” acontece que os movimentos e as contradições presentes no mundo globalizado fomentaram uma volta aos pensadores cosmopolitas, com o objetivo de encontrar respostas para demandas atuais que não podem ser dadas. (SALDANHA, 2018, p.24).

Inúmeros pensadores trouxeram estudos acerca do cosmopolitismo, e dentre tantos ressalta-se um teórico moderno Kant (1795, p.43) que veio introduzir o elemento legal na doutrina cosmopolita, não sendo simples filantropia e sim direito.

Afinal um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento para a paz perpétua. (KANT, 2008, p. 22).

Assim para Kant, o cosmopolitismo é deslocado do campo moral ou da filosofia política, para influenciar o mundo do direito, ou seja, com enfoque no direito avança o reconhecimento à estudos relacionado a hospitalidade viria do simples fato de pertencer ao mundo, que não significa pertencer a uma monarquia mundial, precisando mediar por um



fundamento jurídico constitucional, ou seja, pertencer a alguma constituição civil, afirmando assim que os indivíduos não são membros de um estado mas, fazem parte de uma sociedade cosmopolita (KANT, 2008, p. 20-23). Observa-se assim que:

Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra (KANT, 2008, p.20).

E apesar de o pensamento cosmopolita ter sido, desde o princípio, destinado à implementação institucional e mesmo que tenha tido consideráveis consequências institucionais nas diferentes regiões do mundo antigo, especialmente para o desenvolvimento jurisdicional, o cosmopolitismo primevo das antigas sociedades políticas e impérios estava apenas superficialmente ligado ao poder político e a efeitos de caráter jurídico (BRUNKHORST, 2011 p.11)

É notável que o pensamento de Cortina (2005), vêm abordar a necessária promoção de uma teoria da cidadania, para que todos os cidadãos realmente se sintam Cidadãos do mundo. Propiciando uma relação entre um processo de real cidadania e a promoção de uma cultura para a paz, tendo por finalidade a valorização de cada sujeito social, assim como o seu contexto. O sentir-se presente, atuante e construtor de um espaço é a pedra fundamental de todo processo que visa à efetiva autovalorização social e, conseqüentemente, de respeito ao outro.

Neste sentido, a cidadania cosmopolita faria parte de uma ordem jurídica mundial em que todo o ser humano teria direitos em virtude de sua humanidade, já a ideia de cosmopolitismo como filantropia ou por princípio moral estaria suplementada por uma outra que cuida da integralidade do ser humano (SALDANHA, 2018 p.37)

Nussbaum (2002 p. 07) que trouxe o cosmopolitismo com um compromisso moral colocando o amor pela humanidade, acima de o amor pela pátria. Para a autora o ser homem pode ter nascido em qualquer país, deve reconhecido como cidadão ressaltando seus sucessores estóicos, o que nos leva permitir diferenças de nacionalidade, classe, pertença,



diversidade étnica ou mesmo gênero, sem com isso estabelecer barreiras. “Devemos recomendar à humanidade onde quer que ela ocorra, sua fundamentação, característica, razão e capacidade moral; nossa primeira fidelidade e respeito”.

Entretanto se por um lado a toda uma defesa de um cidadão mundial, na prática há restrições mediante os princípios constitucionais referidos pelo estado. “Não posso agir como cidadão mundial, uma vez que não existe um estado mundial”. (NUSSBAUM 2002, p.134)

Diante disto ressalta-se:

A ruptura de uma união estatal ou de uma coligação cosmopolita, antes de se dispor de uma constituição melhor que a substitua, é contrária a toda a prudência política conforme neste ponto com a moral, seria absurdo exigir que aquele defeito fosse erradicado imediatamente e com violência; o que se pode exigir ao detentor do poder é que, pelo menos, tenha presente no seu íntimo a máxima da necessidade de semelhante modificação para se manter numa constante aproximação ao fim a melhor constituição segundo as leis jurídicas (KANT, 36-37).

Ocorre que os pressupostos do cosmopolitismo clássico não tem conseguido ser suficientes para a sociedade complexa e atual, havendo-se assim a necessidade de uma nova concepção de cosmopolitismo jurídico. Mas para isto, é necessário a contribuição crucial que Benhabib (2006, p.03) faz ao discurso do cosmopolitismo é seu conceito de "literação democrática" como meio de construir normas cosmopolitas e construir uma ordem cosmopolita que não seja apenas moral, mas também legal.

Afinal o cosmopolitismo tem por essência ser universalista, rejeitando os particularismos fechados e rompendo com o localismo a sua fórmula combina com pluralismo associado ao multiculturalismo e universalismo tendo a diversidade como ponto de partida, que o cosmopolitismo recorre alternativas mais gerais associado à ideia de valores comuns universais. Porque as versões multiculturais e cosmopolitas não se excluem antes são complementares é que qualquer posição radical inverte suas lógicas e as fragiliza (SALDANHA, 2018 p. 18).

Percebe-se assim que o significado do cosmopolitismo permite criar condições para construir um mundo comum que a marca do cosmopolitismo e pressupõe mais o reconhecimento das diferenças do que tentar construir uma sociedade de iguais (SALDANHA, 2018 p.47).

Nota-se mediante isto que a questão crucial para um cidadão mundial é como promover diversidade sem hierarquia. Pois, os liberais estão comprometidos com a diversidade, mas também para a igualdade: eles vêm a igualdade como uma restrição nas formas de diversidade que pode razoavelmente ser promovidas. Algumas formas de



diversidade são claramente da hierarquia: diferenças mais religiosas e étnicas, e muitas diferenças culturais. "O desafio da cidadania mundial, ele parece-me, é trabalhar para um estado de coisas em que todos os as diferenças não serão compreensivelmente entendidas. Afinal não teremos como saber o que serão alguns deles sob a verdadeira igualdade (MARSHALL 1967 p.20).

Destaca-se ainda outro pensamento que tem um real sentido, ao se tratar sobre cosmopolitismo (BENHABIB, 2006 p.16-18) que se baseia particularmente no conceito de direitos humanos básicos, demarcando outras versões de ética cosmopolita ou filosofia moral, sendo este, cosmopolitismo grego ou Cosmopolitismo estóico. Igualmente crucial, indica um conceito de direitos humanos básicos mais amplo que "um versão dos direitos humanos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade ". Em contraponto com várias interpretações do cosmopolitismo, defende o conceito de cosmopolitismo como "uma normativa filosofia para levar as normas universalistas do discurso além da limites do Estado-nação ".

Com isto, abordar a questão moral tem uma forma peculiar de obrigar a refletir sobre si mesmo, a urgência do agir cotidiano se impõe, e isso exige deliberar e escolher entre os diversos critérios de ação, e essa eleição consciente ou inconscientemente, se realiza em nosso tempo dentro do marco da forma moral de vida. O âmbito moral é o da realização da autonomia humana, o âmbito da realização do homem como homem, a expressão de sua própria humanidade. Pois, como pode-se perceber a grandeza do homem baseia-se não em ser capaz de ciência, mas em ser capaz de vida moral, e essa vida tem um sentido porque consiste na conservação e na promoção de algo absolutamente valioso: a vida pessoal". (CORTINA, 2009 p.113-116).

Afinal tem-se uma obrigação moral de respeitar os direitos humanos, mas infelizmente este ideal está longe de ser alcançado. As violações massivas desses direitos, seja pela prática das guerras externas e internas, ou pelo quadro global de miséria, exclusão e de violências, seja este por motivos religiosos, étnicos, sexuais, de gênero, etc. demonstram que a lei moral é um ideal que deve estar substancializado nas leis jurídicas (SALDANHA, 2018 p.99).

Observa-se assim que a prática de crimes contra a humanidade, vêm propiciando um apelo a prática da Justiça Universal quando as justiças dos Estados são omissas ou não dispõe de condições materiais para atuar. Sendo assim, as normas jurídicas vêm tornar-se o instrumento que dão base para que a lei moral atue. E por este motivo que o direito pode vir a ser um caminho para inclusão da ética nas normas jurídicas, mas também aparece como



substância e como finalidade relacionado ao homem na condição de pessoa humana e não como integrante de um país e detentor de uma nacionalidade que ao mesmo tempo ou inclui ou exclui (SALDANHA, 2018 p.102).

Mediante isto, é necessário o encontro do fundamento moral do cosmopolitismo e da relevância da ação social no campo político para além do estado nação não abdicando da relevância do direito para a consolidação do cosmopolitismo jurídico. Nota-se assim, que o fator real do cosmopolitismo jurídico deve trazer presente a proteção dos direitos humanos e a sua relação no plano mundializado (SALDANHA, 2018 p.137).

Diante de todo o exposto, percebe-se a necessidade de se apostar em práticas de cidadania onde todos os cidadãos realmente se sintam cidadãos do mundo, sendo presentes, atuantes e construtores de um espaço. Objetivando uma melhora nas instituições cosmopolitas clássicas, devido a necessidade por conta da sociedade complexa e globalizada a qual a concepção de cosmopolitismo jurídico atual não tem sido suficiente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a mudança do papel do estado, a globalização vêm enfraquecendo a sua relação com a cidadania. E junto com este paradigma surgem problemas em âmbito global, gerando consequências de vivências entre a lógica do poder territorializado e a do poder crescentemente desterritorializado do capitalismo globalizado.

Estes fatores tem abalado, os princípios básicos dos direitos humanos, e para que os mesmos sejam garantidos, não permitindo a intolerância às desigualdades sociais, razão de se proporcionar políticas públicas que venham efetivar a cidadania, é necessário a garantia do direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser concedidos através de um mínimo ético que está presente nos direitos humanos e irá ser construído no cosmopolitismo jurídico.

Diante de todo o exposto, percebe-se a necessidade de se apostar em práticas de um cosmopolitismo jurídico fundado no mínimo ético dos direitos humanos, propiciando cidadãos do mundo presentes, atuantes e construtores de um espaço. Neste sentido, as normas jurídicas vêm tornar-se o instrumento que dão base para que a lei moral atue, tornando assim um motivo para o direito ser um caminho para inclusão da ética nas normas jurídicas.



Objetivando uma melhora nas instituições cosmopolitas, devido a necessidade por conta da sociedade complexa e globalizada a qual a concepção de cosmopolitismo jurídico atual não tem sido suficiente.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19, 2014.

BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism.** New York: Oxford University Press, 2006. Disponível em: < <http://www.cpp.edu/~iaes/Documents/bookreview.pdf>> Acesso em março de 2018

BRUNKHORST, Hauke. **Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global** 2011 disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>> acesso em março de 2018

CITTADINO, Gisele Guimarães. DUTRA, Deo Campos. **Cosmopolitismo Jurídico: Pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito.** Curitiba – 2013.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo para uma teoria da cidadania.** Ed. Loyola, São Paulo, Brasil, 2005.

CORTINA, Adela. **Ética Mínima: Introdução à filosofia prática.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: Um desafio para la democracia.** Espaza Libros, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil** Sentença de 24 de Novembro De 2010. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf) acesso em março de 2018.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperger; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos: considerações históricas e de princípio.** São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2013.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia. [Uebe Paedagogie].** Trad. Francisco Cock Fontanella. 3. ed. Piracicaba: Ed. da UNIMEP, 2002





KANT, Immanuel. **A paz perpetua: Um projeto filosófico**. Universidade da Beira Interior Covilhã, 2008

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos humanos um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Ed. SCHWARCZ Ltda. 1991

LUNO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, estado de derecho y contitucion**. Ed. Tecnos. 1995.

MACHADO, Jânio de Souza. **O dano moral pela violação ao direito a privacidade: o Mercosul e os direitos humanos**. Ijuí. Ed. Unijuí, 2003.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e Status**. Rio de Janeiro. 1967.

MELEU, Marcelino da silva. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade** – Rio de janeiro: Lumen Juris, 2014.

MEIRELLES, Renata. **Civilização e barbárie: violações de direitos humanos no Brasil da Ditadura**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011 Disponível em [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308093135\\_ARQUIVO\\_renata\\_meirelles\\_anpuh\\_14\\_06.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308093135_ARQUIVO_renata_meirelles_anpuh_14_06.pdf)> acesso em março de 2018

NUSSBAUM, Martha Craven. **For love of countryl debating the limits of patriotism**. - edited by Joshua Cohen for Boston review. 1996

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização**. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA, Luís Antônio Francisco. **Violência, poder e direitos humanos**. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/violencia-e-control-social.pdf>> acesso em agosto de 2017

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos humanos**. Porto alegre, Brasil. 2003.

VIEIRA, Listz. **Os argonautas da Cidadania**. Rio de Janeiro – Ed. Record, 2001.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.